

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro****Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 11148/2022  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS  
**INTERESSADO(A):** RAMON DE SOUZA LAVOR (CONTADOR)  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** MATEUS FERREIRA ASSAYAG (ORDENADOR DE DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MATEUS FERREIRA ASSAYAG, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAMI  
**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Mateus Ferreira Assayag, presidente da Câmara Municipal.

Em Ofício de fls.02/03, o Gestor encaminhou documentação devida atinente ao exercício 2021.

Por meio da Notificação de nº 002/2022/CI-DICAMI/CI, o gestor foi notificado para apresentar razões de defesa em face das irregularidades apontadas pelo órgão técnico.

Em resposta a Notificação acima mencionada, o gestor encaminhou defesa de fls. 276/641.

A DICAMI, em Relatório Conclusivo nº 262/2022, às fls. 643/675, sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multa e recomendações à origem.

O Ministério Público, no Parecer nº 7802/2022-MP-RCKS, às fls. 676/679, opinou pela regularidade com ressalvas, multa ao responsável e recomendações à origem.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

---

Compulsando os autos, verifico que esta Corte, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, *ex vi* do art. 5º, LV, da Constituição Federal, ofereceu oportunidade para que os responsáveis se defendessem no tocante às impropriedades arguidas.

Após análise da defesa apresentada, permaneceram as seguintes restrições, algumas acatadas excepcionalmente, todavia objeto de recomendações à origem:

1. Em atendimento à recomendação do Controle Interno da Câmara Municipal de Parintins em relação aos procedimentos para prestação de contas de gastos com combustíveis.
2. Inconsistência nas informações de folha de pagamento (dezembro 2021) apresentada no sistema e-contas.
3. Uso do controle de frequência manual em detrimento do uso de ponto eletrônico.
4. Número de servidores efetivos ocupando cargo em comissão abaixo do que prevê o art. 13 da Lei Complementar nº 010 de 14/06/2011.

Quanto ao controle dos gastos com combustível, a Comissão entendeu sanada a restrição e que o controle no modelo efetuado pela Câmara Municipal seria exemplar, entretanto sugere que seja feita recomendação para as próximas Comissões de Inspeção para que verifiquem o cumprimento das recomendações do controle interno no que tange ao controle de combustíveis.

Conforme defesa do responsável, as inconsistências na folha de pagamento se deram em razão de decisões judiciais que determinaram a inclusão de pensionistas de servidores da Câmara na folha de pagamento, entretanto o órgão técnico não considerou sanada a restrição porque as decisões judiciais não foram juntadas aos autos.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

No que tange ao uso do controle de frequência manual em detrimento do ponto eletrônico, a defesa alega ser adequado este meio, entretanto o órgão técnico sugere que seja recomendada por esta Corte a implementação do ponto eletrônico no prazo de 1 ano.

Quanto ao descumprimento do percentual mínimo de cargos comissionados ocupados por servidores efetivos, infração ao art. 13 da Lei Complementar nº 010 de 10/06/2011, que estabelece o percentual de 10%, sendo o total de 43 cargos comissionados em ocupação na Câmara Municipal em análise, a restrição permanece, tendo em vista que ao menos 04 (quatro) cargos comissionados deveriam ser preenchidos por servidores efetivos, apenas 03 o são, em defesa o responsável afirma que a servidora Suiane Santarém Loureiro passou a ocupar o cargo de Pregoeira Titular, entretanto se trata de função gratificada não de cargo comissionado.

Considerando as justificativas da defesa e a documentação acostada aos autos, assiste razão ao órgão técnico e ao Ministério Público, é possível o julgamento regular, com ressalvas, desta Prestação de Contas, todavia, sem aplicação de multa, tendo em vista que foram sanadas quase todas as restrições, sendo as remanescentes de menor gravidade, verificada ainda a ausência de má-fé, e as disposições do art. 308, §4º do Regimento Interno desta Corte.

De tal maneira, ressaltando que não foram detectadas despesas sem comprovação, desvio de recursos públicos, gastos acima de percentuais permitidos ou qualquer outra conduta inadequada capaz de causar prejuízo aos cofres municipais, sendo observada somente a presença de restrições que devem ser objetos de recomendações aos gestores, entendo que a documentação e os argumentos apresentados elidem as impropriedades relevantes, e que as demais falhas apontadas podem ser relevadas.

**VOTO**



Proc. Nº 11148/2022

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

---

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Mateus Ferreira Assayag, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/96, e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.
- 2- **Dar quitação** ao Sr. Mateus Ferreira Assayag, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2423/96.
- 3- **Recomendar** ao Câmara Municipal de Parintins que implemente o ponto eletrônico no prazo de 1 ano e atente para a diferença entre as funções gratificadas e cargos comissionados.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Dezembro de 2022.

**Júlio Assis Corrêa Pinheiro**  
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 14/12/2022.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: C4D6CE71-BA23CACA-6A486E03-D87D3FB0